



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 5.463/2018

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5463/2018 de autoria do Prefeito Municipal Sr. Vanderlei Marscio dispõe sobre a autorização para a doação de imóvel para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com afetação para o Ministério Público.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

O Projeto de Lei em análise almeja doar terreno situado na rua barão do Triunfo com esquina com a rua Marechal Deodoro, nas imediações do fórum local, com objetivo de se instalar a sede da Promotoria de Justiça de Taquaritinga.

Acerca da matéria, determina a Lei Orgânica do Município em seu artigo 116.

Art. 116. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

“Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.”

Desta forma, a administração dos bens municipais compete ao Chefe do Poder Executivo, todavia, nos casos de alienação destes, será necessária autorização legislativa, conforme preceitua o artigo 17, I da Lei 8.666/1993.

Importante destacar que referida norma ainda prevê como requisito para alienação de bens públicos imóveis a licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos de comprovado interesse público.

Evidentemente que a doação a que se analisa está totalmente protegida pelo interesse público, uma vez que implicará na expansão dos trabalhos desempenhados pelo Ministério Público Estadual, função essencial à Justiça e responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ora, seria inimaginável que houvesse licitação para doar o imóvel ao Ministério Público ou a particulares construirmos empresas ou prédios. O Interesse Público seria vilipendiado.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Pelos motivos acima apresentados, esta comissão não encontra nenhum óbice legal quanto à autorização de doação do imóvel à Fazenda Pública Estadual, uma vez que esta abrangerá a edificação da sede do Ministério Público.

Assim, opinamos pela regular tramitação do Projeto.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é admissibilidade do Projeto de Lei nº. 5463/2018, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 27 de setembro de 2018.

Gilberto Junqueira

Presidente

Aparecido Carlos Gonçalves

Vice-Presidente

AUSENTE

Orides Previdelli Júnior

Relator